



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mensagem nº 145 /2018.



Goiânia, 23 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o incluso projeto de lei complementar, por meio do qual é proposta alteração da Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Por determinação expressa do art. 212 do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, os Estados e Municípios devem aplicar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. A Constituição do Estado de Goiás reproduz tal comando no seu art. 158, *caput*.

O art. 99 da Lei Complementar n.º 26/98 descreve as despesas que devem ser computadas no cálculo relativo ao cumprimento do citado mandamento constitucional. A proposição ora apresentada tenciona acrescentar a esse art. 99 um inciso VIII, a aludir àquelas destinadas ao pagamento de inativos egressos dos sistemas públicos de ensino.

A medida se justifica em razão de um imperativo de segurança jurídica: é necessário deixar clara a inclusão, na contagem dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), das despesas correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelos entes públicos aos seus regimes próprios de previdência social, correspondentes aos servidores dos seus sistemas de ensino, bem como aquelas realizadas para cobrir déficit suportado por esses



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



mesmos regimes. A inovação legislativa aqui proposta reproduz prescrição enunciada na Lei n.º 7.348, de 24 de julho de 1985:

“Art. 6.º Os recursos previstos no *caput* do art. 1º desta Lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1.º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

(...);

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.”

O dispositivo que se pretende ver acrescentado à Lei Complementar n.º 26/98 evidencia assim que (i) a contribuição previdenciária patronal dos servidores em educação é de ser classificada como despesa em MDE; (ii) referido gasto é utilizado para pagar os benefícios previdenciários do pessoal inativo; (iii) caso a arrecadação não seja suficiente, o aporte estatal de cobertura do déficit do regime próprio deve possuir a mesma classificação de despesa para o fim de apropriação em MDE.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa ínclita Casa de Leis, dignamente presidida por Vossa Excelência, o anexo projeto de lei complementar, que espero ver acolhido pelos nobres Deputados Estaduais que nela têm assento, com a solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.

José Eliton Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR



LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE
2018.

DE

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

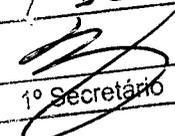
Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998,
que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

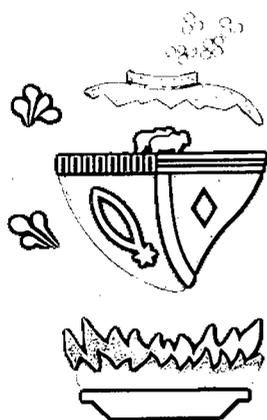
“Art. 99.
VIII – pagamento de pessoal inativo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua
publicação.

Goiânia,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2018, 130ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 33 / 10 / 2048

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004769

Atuação: 23/10/2018
Nº Ofi. MSQ: 145 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Auto: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mensagem nº 145 /2018.



Goiânia, 23 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o incluso projeto de lei complementar, por meio do qual é proposta alteração da Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Por determinação expressa do art. 212 do corpo permanente da Constituição Federal de 1988, os Estados e Municípios devem aplicar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. A Constituição do Estado de Goiás reproduz tal comando no seu art. 158, *caput*.

O art. 99 da Lei Complementar n.º 26/98 descreve as despesas que devem ser computadas no cálculo relativo ao cumprimento do citado mandamento constitucional. A proposição ora apresentada tenciona acrescentar a esse art. 99 um inciso VIII, a aludir àquelas destinadas ao pagamento de inativos egressos dos sistemas públicos de ensino.

A medida se justifica em razão de um imperativo de segurança jurídica: é necessário deixar clara a inclusão, na contagem dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), das despesas correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelos entes públicos aos seus regimes próprios de previdência social, correspondentes aos servidores dos seus sistemas de ensino, bem como aquelas realizadas para cobrir déficit suportado por esses



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



mesmos regimes. A inovação legislativa aqui proposta reproduz prescrição enunciada na Lei n.º 7.348, de 24 de julho de 1985:

“Art. 6.º Os recursos previstos no *caput* do art. 1º desta Lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1.º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

(...);

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.”

O dispositivo que se pretende ver acrescentado à Lei Complementar n.º 26/98 evidencia assim que (i) a contribuição previdenciária patronal dos servidores em educação é de ser classificada como despesa em MDE; (ii) referido gasto é utilizado para pagar os benefícios previdenciários do pessoal inativo; (iii) caso a arrecadação não seja suficiente, o aporte estatal de cobertura do déficit do regime próprio deve possuir a mesma classificação de despesa para o fim de apropriação em MDE.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à discussão e deliberação dessa ínclita Casa de Leis, dignamente presidida por Vossa Excelência, o anexo projeto de lei complementar, que espero ver acolhido pelos nobres Deputados Estaduais que nela têm assento, com a solicitação de que seja conferido regime de urgência à sua apreciação, consoante admite o art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de distinta consideração.

José Eliton Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR



**LEI COMPLEMENTAR Nº
2018.**

, DE DE

DE

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998,
que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, pas-
sa a vigorar com o seguinte acréscimo:

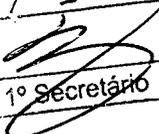
“Art. 99.
VIII – pagamento de pessoal inativo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua
publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em
de 2018, 130º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 33 / 30 / 2048


1º Secretário